



COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

Processo 08/2013 - CD

RECURSO

RECORRENTE: Áttila Abreu

RECORRIDA: CBA - Comissários Desportivos da 8ª Etapa Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013 - Cascavel/PR - 01/09/2013



RECEBIDO EM 03/12/2013

HORA: 10 h 10 min.

[Handwritten signature]

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Piloto Áttila Abreu, em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos, que julgou improcedente a Reclamação Desportiva impetrada contra decisão anterior que havia aplicado ao ora Recorrente a penalidade de "drive-through" durante a 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013, realizada em Cascavel (PR), no dia 1º de setembro deste ano, a fim de anular a punição aplicada no curso da corrida, com o consequente reconhecimento da lisura da sua atitude no momento da ultrapassagem sobre o veículo nº 65 pilotado pelo competidor Max Wilson.

O Recorrente apresentou recurso às fls. 02/04, complementando as razões recursais às fls. 22/24 após vista da pasta de prova, atendendo despacho do Presidente desta Comissão Disciplinar à fl. 10.

Com as razões recursais foram juntados os documentos de fls. 25/202, aí incluída cópia integral da pasta de prova. A decisão atacada e a Reclamação Desportiva encontram-se nos autos, respectivamente, às fls. 81 e 85.

Em síntese o Recorrente alega que houve equívoco dos Comissários Desportivos ao julgarem improcedente a Reclamação Desportiva interposta contra a penalidade de "drive-through" aplicada durante a prova, por suposta irregularidade na ultrapassagem sobre o carro nº 65.

O Recorrente sustenta que se aproveitou de erro do seu concorrente e se aproximou com velocidade suficiente para ultrapassá-lo, no momento em que já se encontrava ocupando espaço junto à lateral do veículo nº 65, quando foi "espremido" para fora da pista pelo Piloto Max Wilson.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

[Handwritten signature]



Também afirma que atuou com extrema perícia, conseguindo evitar um toque que provocaria um grave acidente, em função da alta velocidade atingida naquele setor do circuito, tendo efetuado a ultrapassagem posteriormente, na freada da curva seguinte. Segundo o Recorrente, no momento em que ultrapassou o Piloto Max Wilson, seu veículo já estava completamente sobre a pista, como determina a regra de ultrapassagem contida no Código Desportivo de Automobilismo.

Complementando, o Recorrente afirma que provará que não merecia a punição, por não ter forçado a ultrapassagem. Também esclarece que não tinha como desacelerar ou frear seu veículo, mesmo sendo "empurrado" para fora da pista, uma vez que qualquer daquelas manobras o faria perder o controle do automóvel que somente poderia ser dominado mantendo a aceleração.

Finaliza requerendo a anulação da penalidade aplicada durante a prova, com o reconhecimento da lisura da sua atitude no momento da ultrapassagem.

A Recorrida, CBA, se manifestou através de seu Diretor Jurídico, informando que não oficiará nos autos por não se tratar de questão institucional ou que envolva interpretação normativa de regulamento, e tampouco matéria relacionada com fornecedores de produtos e serviços.

A Procuradoria também apresentou manifestação escrita opinando pelo desprovimento do Recurso, ressalvando manifestar-se novamente após produção de provas no curso da instrução processual.

É o relatório.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

Processo 08/2013 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Átila Abreu

RECORRIDA: CBA – Comissários Desportivos da 8ª Etapa Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013 – Cascavel/PR – 01/09/2013

VOTO DO AUDITOR RELATOR

O Recorrente argumentou ter sido alvo de grosseiro equívoco dos Comissários Desportivos, através da decisão de fl. 63 da pasta de prova, correspondente à fl. 81 dos autos, que julgou improcedente sua Reclamação Desportiva contra a penalidade de “drive-through” que lhe foi imposta durante a corrida, devido à ultrapassagem sobre o veículo do seu concorrente Max Wilson, considerada irregular pelos Fiscais da Prova.

Inconformado, o Recorrente atacou a decisão de improcedência da Reclamação Desportiva, visando anulação da penalidade aplicada no curso da prova, com o reconhecimento da regularidade da ultrapassagem.

Entretanto, o recurso interposto não pode ser conhecido pela impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o Recorrente visa anulação de uma penalidade aplicada e já cumprida durante a prova. É certo afirmar que eventual anulação da sanção e reconhecimento da regularidade da manobra em nada irá alterar a situação do Recorrente, pois, como já dito, a pena de “drive-through” já foi cumprida, sendo este fato inalterável como reconhecido pelo próprio Piloto em seu depoimento pessoal.

Logo, é forçoso concluir que o Recorrente não teria nenhum proveito efetivo no caso de provimento do recurso, o significa dizer que além de ser juridicamente impossível sua pretensão, não há interesse processual no caso em comento.

Vale destacar que o pedido recursal não guarda conexão com os pleitos contidos na Reclamação Desportiva de fl. 85, na qual o Piloto havia formulado um pedido de retratação pública e outros dois pedidos indenizatórios, sendo certo que pretensões de caráter indenizatório não têm espaço em sede da Justiça Desportiva.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



Ademais, ainda analisando as pretensões postas na Reclamação Desportiva, vale dizer que ao desconstituir a decisão que a julgou improcedente, de fl. 81 (fl. 63 da pasta de prova), atacada pela via recursal, seria equivalente a reconhecer a procedência daqueles pedidos fora do alcance de julgamento pela Justiça Desportiva, o que também não é possível de se admitir por esta Comissão Julgadora.

Também deve ser consignado que a Justiça Desportiva não profere decisões meramente declaratórias, como deseja o Recorrente.

Portanto, sem adentrar ao mérito quanto à regularidade ou não da ultrapassagem, louvo todo o esforço da defesa, porém entendo que o recurso não pode ser conhecido em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse processual conforme fundamentado acima.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, devido à impossibilidade jurídica do pedido e à falta de interesse processual.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de novembro de 2013.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

Processo 08/2013 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Átila Abreu

RECORRIDA: CBA – Comissários Desportivos da 8ª Etapa Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013 – Cascavel/PR – 01/09/2013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, em que é Recorrente ÁTILA ABREU e Recorrida CBA – Comissários Desportivos da 8ª Etapa Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013 realizada em Cascavel/PR no dia 01/09/2013, **A C O R D A M** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse processual.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de novembro de 2013.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br